SENTENÇA

PROCESSO:	**00006314.989.26-0**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra (CNPJ 44.720.530/0001-80)
CONTRATADA:	• IFS - Diagnóstico por Imagem Ltda. (CNPJ 07.902.675/0001-75)
INTERESSADOS:	• Josias Zani Neto (CPF ***.874.288-**) • Diego Delfino de Campos (CPF ***.194.748-**) • Elyana Cruz Marangon Machado (CPF ***.202.018-**)
ASSUNTO:	**2º Termo Aditivo** - Contrato nº 80/2023 - Conc. Pub. 001/2023 - Acréscimo de 25% do Valor Global, Correspondente a R$ 807.019,54 (Oitocentos e Sete Mil, Dezenove Reais e Cinquenta e Quatro Centavos).
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-10 Araras
PROCESSO PRINCIPAL:	00014383.989.24-1
PROCESSO:	**00006318.989.26-6**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra (CNPJ 44.720.530/0001-80)
CONTRATADA:	• IFS - Diagnóstico por Imagem Ltda. (CNPJ 07.902.675/0001-75)
INTERESSADOS:	• Josias Zani Neto (CPF ***.874.288-**) • Diego Delfino de Campos (CPF ***.194.748-**) • Elyana Cruz Marangon Machado (CPF ***.202.018-**)
ASSUNTO:	**3º Termo Aditivo** - Contrato nº 80/2023 - Conc. Pub. 001/2023 - Renovação da Vigência do Contrato, Nos Termos da Justificativa Apresentada pelo Departamento Municipal de Saúde, Pelo Período de 06 Meses, (Apartir do Seu Vencimento em 25 de julho de 2025;) ou, até a Contratação de Nova Empresa após a Abertura do Novo Processo Licitatório.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-10 Araras

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QNRX-8DPO-7TYR-6MYP

PROCESSO PRINCIPAL:	00014383.989.24-1

RELATÓRIO

Em exame, o **2º e o 3º Termos Aditivos** ao Contrato nº 80/2023, celebrado em 24/07/2023 entre a Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra e a empresa IFS – Diagnóstico por Imagem Ltda., cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de saúde, com fornecimento dos profissionais necessários à execução das atividades contratadas.

O Contrato nº 80/2023, o procedimento licitatório que lhe deu origem — Concorrência nº 001/2023 —, bem como o 1º Termo Aditivo, foram julgados irregulares por esta Egrégia Corte de Contas, com expedição de recomendação, encontrando-se as respectivas decisões em fase recursal nos autos do TC-011920.989.26.

O **2º Termo Aditivo**, tratado no TC-006314.989.26, teve por objeto o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor global vigente do ajuste, correspondente a R$ 807.019,54 (oitocentos e sete mil, dezenove reais e cinquenta e quatro centavos).

Ao proceder à instrução da matéria, a Auditoria da UR-10 Araras consignou que a vigência contratual se estende até 25/07/2026. Assinalou, ainda, que as falhas identificadas no instrumento em exame, somadas às irregularidades já constatadas na licitação e no contrato originário, comprometem sua regularidade em razão do **princípio da acessoriedade**. Entre os apontamentos efetuados, destacam-se a insuficiência das justificativas apresentadas para demonstrar a necessidade do acréscimo contratual, diante da ausência de informações detalhadas acerca dos custos envolvidos e da demanda pelos serviços médicos; a inexistência de cronograma físico-financeiro e de pesquisa de preços, em desacordo com o artigo 104, incisos II e V, das Instruções nº 01/2024 deste Tribunal; bem como o encaminhamento intempestivo da documentação pertinente, em afronta ao artigo 100 das referidas Instruções.

O **3º Termo Aditivo**, analisado no TC-006318.989.26, destinou-se à prorrogação da vigência contratual por 6 (seis) meses, contados a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QNRX-8DPO-7TYR-6MYP

partir de 25/07/2025, ou até a conclusão de novo procedimento licitatório e a consequente contratação de empresa substituta.

No exame desse instrumento, a Fiscalização registrou que a vigência do ajuste foi prorrogada até 25/07/2026 e reiterou que as impropriedades verificadas, associadas às irregularidades já apontadas no ajuste principal, comprometem a matéria sob análise em razão do **princípio da acessoriedade**. Observou, ainda, que as justificativas apresentadas para a prorrogação revelaram-se insuficientes, por não demonstrarem, de forma objetiva e detalhada, a necessidade da medida adotada, além de terem sido produzidas posteriormente à formalização do aditamento.

A Unidade Técnica constatou, igualmente, que a autorização da autoridade competente, o parecer jurídico e a pesquisa de preços foram elaborados após a celebração do instrumento, circunstância incompatível com a necessária instrução prévia do processo administrativo. Verificou, também, que as cotações apresentadas guardavam apenas relação parcial com o objeto contratado, além da ausência de planilhas atualizadas de quantidades e preços e de cronograma físico-financeiro, em desconformidade com o artigo 104, incisos II e IV, das Instruções nº 01/2024 do TCESP. Por fim, registrou o encaminhamento extemporâneo da documentação correspondente.

Regularmente notificados, os interessados deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de justificativas.

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, o feito não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A instrução processual evidenciou a existência de impropriedades relevantes na formalização dos instrumentos em exame, especialmente no que se refere à insuficiência da motivação administrativa, à deficiência da instrução processual e ao descumprimento de exigências previstas nas Instruções deste Tribunal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QNRX-8DPO-7TYR-6MYP

Não bastassem tais ocorrências, verifica-se que a licitação que deu origem ao ajuste, o contrato principal e o 1º Termo Aditivo foram julgados irregulares por esta Corte, circunstância que projeta efeitos diretos sobre os instrumentos ora apreciados.

Com efeito, o **princípio da acessoriedade** impõe que os atos subsequentes mantenham vínculo de validade com o negócio jurídico principal do qual derivam. Assim, uma vez reconhecida a irregularidade do ajuste originário, os aditamentos que dele decorrem ficam igualmente comprometidos.

A jurisprudência consolidada desta Corte de Contas firmou entendimento no sentido de que a irregularidade do ato antecedente contamina os atos subsequentes a ele vinculados, por derivação lógica e jurídica, alcançando os termos aditivos celebrados em sua continuidade.

Cumpre destacar que as decisões desta Corte possuem natureza declaratória, e não constitutiva, razão pela qual o reconhecimento posterior da irregularidade apenas evidencia vício preexistente desde a formação da relação jurídica contratual, independentemente do momento em que sobrevenha a decisão definitiva.

Nesse contexto, as falhas específicas identificadas pela Fiscalização, somadas à irregularidade já declarada do contrato originário, impedem o reconhecimento da regularidade dos instrumentos ora examinados.

Posto isso, **JULGO IRREGULARES** o 2º e o 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 80/2023, bem como **ILEGAIS** as despesas deles decorrentes, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Origem que promova adequada instrução dos processos administrativos, com justificativas técnicas consistentes, pesquisa de preços compatível com o objeto contratado, elaboração prévia dos pareceres e autorizações pertinentes, observância dos prazos regulamentares e atendimento integral às exigências das Instruções deste Tribunal.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QNRX-8DPO-7TYR-6MYP

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar a Câmara e a Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP, 02 de junho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

GF

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QNRX-8DPO-7TYR-6MYP